



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071738 - ES (2026/0041397-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR -
ES030295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LIDERANÇA LOGÍSTICA E FINANCEIRA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA LACTENTE. CRIME PRATICADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. EXCEÇÃO AO HC COLETIVO 143.641/SP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF e reconhecendo a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor da agravante, apontada como liderança logística e financeira de organização criminosa ligada ao Comando Vermelho.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação individualizada, premissa fática equivocada quanto ao local da apreensão de drogas (15g de maconha), desproporcionalidade da medida e pleiteia a substituição por prisão domiciliar, em razão de ser mãe lactante e responsável por bebê de seis meses, com fundamento no art. 318-A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF, diante da alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e da negativa de substituição por prisão domiciliar à mãe de criança lactante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, em aplicação analógica da Súmula 691 do STF, não admite *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. A decisão que manteve a custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, ao destacar a suposta posição de liderança da agravante em organização criminosa, responsável pela logística e finanças do grupo, bem como pela administração de imóvel utilizado para armazenamento de drogas.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, conforme entendimento pacífico do STF e do STJ.

7. A quantidade de droga apreendida não afasta, por si só, a gravidade concreta atribuída à conduta, quando contextualizada no âmbito de organização criminosa estruturada.

8. A alegação de premissa fática equivocada quanto ao local da apreensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. As condições pessoais favoráveis da agravante não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no HC coletivo 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente quando o crime é praticado em ambiente doméstico ou quando a residência é utilizada como centro de operações ilícitas, circunstância que torna o local inadequado à proteção do menor.

11. Não demonstrada de plano flagrante ilegalidade, descabe a mitigação da Súmula 691/STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* originário, salvo diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A atuação de liderança em organização criminosa e a necessidade de interromper suas atividades constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

3. A quantidade de droga apreendida não afasta, por si só, a gravidade concreta atribuída à conduta, quando contextualizada no âmbito de organização criminosa estruturada.

4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser excepcionalmente afastada quando o ambiente doméstico é utilizado para a prática delitiva, tornando-se inadequado à proteção da criança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071738 - ES(2026/0041397-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LIDERANÇA LOGÍSTICA E FINANCEIRA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA LACTENTE. CRIME PRATICADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. EXCEÇÃO AO HC COLETIVO 143.641/SP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF e reconhecendo a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor da agravante, apontada como liderança logística e financeira de organização criminosa ligada ao Comando Vermelho.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação individualizada, premissa fática equivocada quanto ao local da apreensão de drogas (15g de maconha), desproporcionalidade da medida e pleiteia a substituição por prisão domiciliar, em razão de ser mãe lactante e responsável por bebê de seis meses, com fundamento no art. 318 -A do CPP e no HC coletivo 143.641/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF, diante da alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e da negativa de substituição por prisão domiciliar à mãe de criança lactente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, em aplicação analógica da Súmula 691 do STF, não admite *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. A decisão que manteve a custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, ao destacar a suposta posição de liderança da agravante em organização criminosa, responsável pela logística e finanças do grupo, bem como pela administração de imóvel utilizado para armazenamento de drogas.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, conforme entendimento pacífico do STF e do STJ.

7. A quantidade de droga apreendida não afasta, por si só, a gravidade concreta atribuída à conduta, quando contextualizada no âmbito de organização criminosa estruturada.

8. A alegação de premissa fática equivocada quanto ao local da apreensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. As condições pessoais favoráveis da agravante não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no HC coletivo 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente quando o crime é praticado em ambiente doméstico ou quando a residência é utilizada como centro de operações ilícitas, circunstância que torna o local inadequado à proteção do menor.

11. Não demonstrada de plano flagrante ilegalidade, descabe a mitigação da Súmula 691/STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* originário, salvo diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A atuação de liderança em organização criminosa e a necessidade de interromper suas atividades constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

3. A quantidade de droga apreendida não afasta, por si só, a gravidade concreta atribuída à conduta, quando contextualizada no âmbito de organização criminosa estruturada.

4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser excepcionalmente afastada quando o ambiente doméstico é utilizado para a prática delitiva, tornando-se inadequado à proteção da criança.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA, contra decisão de fls. 379-382, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF e assentando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e na suposta liderança da ora agravante em organização criminosa, além de negar a substituição por prisão domiciliar em razão de alegada prática delitiva em ambiente doméstico.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação idônea e individualizada, apontando que a decisão agravada reproduz motivos genéricos, sem demonstrar perigo concreto decorrente do estado de liberdade da agravante.

Alega, ainda, premissa fática equivocada quanto ao local da apreensão, afirmando que as substâncias entorpecentes não foram encontradas na residência da agravante, mas em imóvel situado em bairro diverso, então locado a terceiros, o que afasta o suposto risco ao filho lactente e invalida a conclusão de que sua casa seria utilizada para a traficância.

Defende a desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema diante da quantidade ínfima de droga apreendida (15 g), das condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) e, especialmente, de sua condição de mãe lactante e única responsável por bebê de seis meses, o que torna a segregação cautelar gravosa e incompatível com a finalidade do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Invoca o princípio da proteção integral à primeira infância (art. 227 da Constituição) e a aplicação da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, com fundamento no HC coletivo 143.641/SP, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça e por atender ao superior interesse da criança.

Requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), com monitoramento eletrônico, e a superação da Súmula 691/STF diante de flagrante ilegalidade e teratologia da decisão que manteve a custódia com base em premissas fáticas equivocadas e fundamentação genérica.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, concedendo a ordem no *habeas corpus*, a fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas, se necessário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 691 do STF, não admite *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de constrangimento ilegal alegado pela defesa, decorrente do indeferimento de medida liminar requerida em revisão criminal ajuizada no Tribunal de origem.

2. A defesa sustenta a existência de prova nova, consistente na retratação judicial da principal vítima. Requer a suspensão imediata dos efeitos da condenação e, ao final, a reforma da sentença penal condenatória para absolver o revisionando e desconstituir a pena de reclusão e seus efeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

5. A decisão que indeferiu a liminar no mandamus prévio não apresenta flagrante ilegalidade, sendo necessário aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* no Tribunal de origem.

6. A matéria suscitada pela defesa demanda cognição aprofundada, incompatível com o provimento liminar, especialmente por se tratar de condenação transitada em julgado, que só pode ser revisada nos estritos casos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica. 2. A suspensão da execução da pena em revisão criminal somente pode ser concedida em casos excepcionais, sendo necessário aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* no Tribunal de origem.

(RCD no HC n. 1.062.109/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, já que interposto dentro do prazo deste último.

2. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos - reunidos por força de conexão de crimes -, atendendo a razões de mera conveniência judicial (RHC n. 34.440/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/12/2016).

5. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 930.573/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

No caso dos autos, decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 379-382):

[...] A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.

O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 20-23):

[...] Como se sabe, o deferimento da medida liminar, em sede de *habeas corpus*, é possível quando estiverem presentes, de maneira inequívoca, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Sobre os fatos, verifico pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF) que a paciente foi presa no dia 28 de janeiro de 2026, em conjunto com os corréus JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, KAUAN BOLSONI RIBEIRO, ERICK BORGES FERRAZ e WALLAFY BUSS GOMES, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, decorrentes da "Operação Ponto Final", deflagrada para desarticular braço da organização criminosa Comando Vermelho (CV), na cidade de São Gabriel da Palha/ES.

Durante a diligência, policiais civis e militares cumpriram o mandado de busca e apreensão na residência da paciente, onde foram apreendidas uma porção da maconha, pesando aproximadamente 15 (quinze) gramas e também um caderno com anotações sobre o tráfico de drogas.

Consta ainda no APF, que a paciente é esposa do traficante GLEIBISON PEREIRA MUNIZ e após a sua prisão, assumiu o comando e a liderança logística e financeira da organização criminosa, inclusive, sendo ela ainda responsável pela administração dos imóveis, em que a facção criminosa guardava e escondia as drogas e armamento.

No caso, entendo que não há elemento suficientemente para conceder o pedido liminar.

Isto porque a decisão combatida (id 18055595), encontra-se satisfatoriamente fundamentada, vez que os motivos que levaram a MM.^a Juíza de Direito a decretar a prisão preventiva, encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no artigo 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Outrossim, a conduta imputada a paciente é gravíssima, tendo o APF descrito a sua participação como líder da organização criminosa que vende drogas na cidade de São Gabriel da Palha, sendo pertencente a facção "Comando Vermelho", inclusive, com realização de "ataques" armados em grupos rivais, em razão da disputa pelos pontos de comercialização de entorpecentes.

Além disso, a paciente também é responsável pela logística e controle sobre as vendas de entorpecentes, bem como pela administração do imóvel utilizado para armazenamento e guarda de drogas e armas de fogo, tendo assumida a liderança da organização criminosa após a prisão de seu esposo, a revelar a sua altíssima periculosidade.

Registro ainda, que no APF restou demonstrada a materialidade delitiva, pelo auto de apreensão, auto de constatação de natureza e quantidade de drogas, e relatório investigativo, além de indícios de autoria, pelos depoimentos dos policiais civis BRUNO MILLI POLCHEIRA e ELIZEU CHAVES, que cumpriram o mandado de busca e apreensão na residência da paciente, após exaustiva e criteriosa investigação prévia, apontando a participação de todos os envolvidos na organização criminosa e no tráfico de drogas. [...]

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares, registro que a indicação de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva, impedem a sua concessão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.

Isto posto, não vislumbro presentes os pressupostos indispensáveis a concessão da liminar, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO. [...]

Igualmente, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fl. 344-345):

[...] 1. Ismara de Souza Siqueira: Apontada como a liderança logística e financeira do grupo após a prisão de seu companheiro. A apreensão do caderno de contabilidade em sua posse e a gestão de imóveis usados como depósitos ratificam sua posição de comando. A manutenção de sua liberdade permitiria a continuidade do fluxo financeiro da facção. No que tange à eventual aplicação do art. 318, inciso V, do CPP (prisão domiciliar por possuir filho menor de 12 anos), entendo que o benefício não deve ser concedido. Embora o STF (HC 143.641) tenha estabelecido a substituição da preventiva pela domiciliar para mães, o próprio dispositivo legal e a jurisprudência consolidada trazem exceções em situações de excepcional gravidade. **No caso em tela, Ismara exerce função de liderança em organização criminosa (Comando Vermelho) e utiliza sua própria residência como centro de operações para o tráfico, conforme o caderno de contabilidade e drogas ali apreendidos. A concessão da domiciliar permitiria que a autuada continuasse a gerir o crime organizado do interior de seu lar, ambiente este que ela mesma tornou impróprio para a criação de menores ao transformá-lo em entreposto de ilícitos.** A proteção integral da criança deve ser interpretada, neste caso, como o afastamento de um ambiente flagrantemente perigoso e corrompido pela atividade criminal estruturada da genitora. [...]

Diante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA, JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, KAUAN BOLSONI RIBEIRO, ERICK BORGES FERRAZ, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, considerando que a paciente supostamente possui função de liderança em organização criminosa, ligada ao Comando Vermelho, utilizando-se de sua residência como centro de operações para o tráfico de drogas, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA

O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto ao pedido de substituição da preventiva para prisão domiciliar, o magistrado assim se manifestou (fl. 344):

[...] Em relação a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não desconheço o entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do HC coletivo nº 143641/SP, onde restou decidido que gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, que estejam em prisão preventiva, e não sejam suspeitas de terem cometido crime violento ou com grave ameaça, contra os próprios filhos, possam aguardar seus respectivos julgamentos, em prisão domiciliar.

Contudo, no caso, identifico que paciente utilizava a sua própria residência para a prática dos crimes descritos no APF, tanto é que guardava drogas e caderno de anotações sobre a traficância no imóvel, expondo o seu filho a ambiente perigoso, de modo que a prisão domiciliar deve ser negada para proteger o menor. [...]

Verifica-se que o benefício pretendido foi indeferido diante da notícia do cometimento do crime em ambiente doméstico.

Portanto, correta a compreensão pretérita, apontando que a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. [...]

Do extrato acima, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, considerando que a agravante supostamente possui função de liderança em organização criminosa, ligada ao Comando Vermelho, utilizando-se de sua residência como centro de operações para o tráfico de drogas.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Além disso, quanto à alegação defensiva acerca desproporcionalidade da medida extrema diante da quantidade ínfima de droga apreendida (15 g), a jurisprudência consolidada desta Corte Especial reconhece que a quantidade de entorpecente, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para caracterizar a gravidade concreta da conduta, devendo o critério quantitativo ser analisado em conjunto com outros elementos do caso.

Contudo, a quantidade inexpressiva de droga apreendida não afasta, por si só, a gravidade concreta atribuída à conduta, quando contextualizada no âmbito de organização criminosa estruturada.

Quando a apreensão se insere em contexto de atuação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e potencial de difusão social do entorpecente, a gravidade da conduta se revela de forma concreta, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No caso dos autos, o que se verifica é a inserção da agravante como papel de liderança em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e pertencente a facção "Comando Vermelho", circunstância que potencializa o risco social da conduta e justifica a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, o pedido de substituição da preventiva para prisão domiciliar foi indeferido com a seguinte fundamentação (fl. 344):

[...] Em relação a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não desconheço o entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do HC coletivo nº 143641/SP, onde restou decidido que gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, que estejam em prisão preventiva, e não sejam suspeitas de terem cometido crime violento ou com grave ameaça, contra os próprios filhos, possam aguardar seus respectivos julgamentos, em prisão domiciliar.

Contudo, no caso, identifico que paciente utilizava a sua própria residência para a prática dos crimes descritos no APF, tanto é que guardava drogas e caderno de anotações sobre a traficância no imóvel, expondo o seu filho a ambiente perigoso, de modo que a prisão domiciliar deve ser negada para proteger o menor. [...]

Verifica-se que o benefício pretendido foi indeferido diante da notícia do cometimento do crime em ambiente doméstico. Portanto, correta a compreensão pretérita, apontando que a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o

filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019) .

Ainda que a defesa sustente que os entorpecentes não foram encontrados na residência da agravante, mas em imóvel diverso, situado em outro bairro e locado a terceiros, é inviável, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o reexame do conjunto fático produzido pelas instâncias ordinárias para fins de acolhimento da pretensão defensiva.

Assim, não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.738 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041397-8

Número de Origem:

00603672442601000321 50001825320268080045 50016482320268080000 603672442601000321

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR

ADVOGADA : SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMARA DE SOUZA SIQUEIRA (PRESO)

ADVOGADA : SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026